

MEMORIAL DESCRITIVO

TERRENO URBANO com área superfície de **27.022,57m²**(vinte e sete mil e vinte dois metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados) localizado de frente para a servidão de passagem s/nº no passo ruim no município de Papanduva SC de propriedade do município de Papanduva SC. A poligonal tem início no marco 0=PP, que faz divisa com terrenos de **SERVIDÃO DE PASSAGEM** , segue com o rumo de **69°37'08"NE** e percorre **148.58 m** que faz divisa com terrenos de **SERVIDÃO DE PASSAGEM**, até o marco 1, segue com o rumo de **19°22'59"NO** e percorre **197.71 m** que faz divisa com terrenos de **AREA REMANECENTE DO MUNICIPIO DE PAPANDUVA**, até o marco 2, segue com o rumo de **57°39'17"SO** e percorre **152.44 m** que faz divisa com terrenos de **JOSÉ ARMINDO RUTHES**, até o marco 3, segue com o rumo de **19°22'59"SE** e percorre **166.10 m** que faz divisa com terrenos de **LOTE C1 DO MESMO LOTEAMENTO**, até o marco 0=PP, onde teve inicio esta descrição.

PAPANDUVA, 15 de Junho de 2015.



Aristide A. Sonaglio

Eng. Civil

Crea -SC 010124-1

Engº Civil Aristides A. Sonaglio
CREA 7.651/D-PR - 10.124/SC
Papanduva-SC - F. (47) 3653-2142



Município de
Papanduva

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Objeto do laudo: 01 (um) terreno urbano, com área superficial de 27.022,57 m² (vinte e sete mil, vinte e dois metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), localizado de frente para a servidão de passagem s/nº - Localidade de Passo Ruim - Município de Papanduva – SC. A poligonal tem início no marco O=PP, que faz divisa com terrenos de SERVIDÃO DE PASSAGEM, segue com o rumo de 69º37'08"NE e percorre 148,58 m que faz divisa com terrenos de SERVIDÃO DE PASSAGEM, até o marco 1, segue com o rumo de 19º22'59"NO e percorre 197,71 m que faz divisa com terrenos de ÁREA REMANESCENTE DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA, até o marco 2, segue com o rumo de 57º39'17"SO e percorre 152,44 m que faz divisa com terrenos de JOSÉ ARMINDO RUTHES, até o marco 3, segue com o rumo de 19º22'59"SE e percorre 166,10 m que faz divisa com terrenos do LOTE C1 DO MESMO LOTEAMENTO, até o marco O=PP, onde teve início esta descrição.

Finalidade do laudo: Avaliação de imóvel integrante do patrimônio do **Município de Papanduva**, que será encaminhada ao setor de licitação para fins de doação com encargos e cláusula de reversão.

Constituição da Comissão de Avaliação: Portaria nº 7282, de 27/07/2015.

Considerações da avaliação: Para atribuir o valor do terreno urbano, objeto desta avaliação, após verificação “*in loco*” os membros da Comissão de Avaliação levaram em consideração a área superficial do imóvel, sua topografia (com média declividade), a localização (aproximadamente 200 metros da BR 116), e demais aspectos, bem como em observância aos valores comerciais praticados nas proximidades do imóvel em questão.

Valor atribuído: Tomando como parâmetro às considerações específicas delineadas, a Comissão de Avaliação atribui o valor de R\$ 405.338,55 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para o terreno urbano descrito.

E, para que surta seus legais e jurídicos efeitos legais, a Comissão de Avaliação firma o presente laudo de avaliação, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Papanduva – SC, 25 de agosto de 2015


Luiz Sérgio Soares Ribas de Souza
Membro


Aristides Antônio Sonaglio
Membro


Lauro Alves
Membro

**ANEXO IV
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2013
CONCORRÊNCIA PARA ALIENAÇÃO Nº 035/2013**

Lei Complementar nº 046, de 21 de junho de 2013.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO
DE PAPANDUVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Papanduva, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

**CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO ÚNICA
PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva, nos termos do artigo 170, da Constituição Federal e artigo 165 a 178, da Lei Orgânica do Município, conforme passa a constar.

Art. 2º. A ordem econômica do Município de Papanduva, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, dentro dos ditames da justiça social, os seguintes princípios:

- I – da isonomia de oportunidades;
- II – da livre concorrência;

- III – da defesa do produtor e do consumidor;
- IV – da defesa do meio ambiente;
- V – da redução das desigualdades sociais;
- VI – da busca do pleno emprego;
- VII – do favorecimento às empresas de pequeno porte.

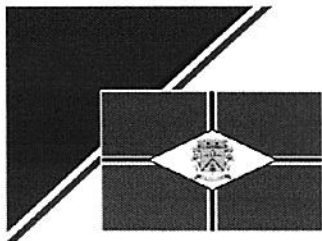
Parágrafo único. O alcance do desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva abrangerá todos os fatores da produção especialmente pelo incentivo, estímulo e políticas de parceria:

- I – na agricultura, respeitadas suas peculiaridades locais de cada produtor;
- II – no comércio, em todas suas variáveis;
- III – na indústria, de acordo com as potencialidades e oportunidades de mercados;
- IV – nos serviços de qualquer natureza, oportunizando o aproveitamento das ofertas locais;
- V – no turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º. Para consecução dos princípios gerais da ordem econômica, a Administração Fazendária, na sua área de competência, deverá:

- I – adequar seus gastos e desembolsos a uma estrita e segura ordem cronológica de fixação de compromissos;
- II – efetivas medidas administrativas para a arrecadação de todos os tributos de competência do Município;
- III – privilegiar as concessões mediante escolha da melhor ou mais vantajosa oferta;
- IV – analisar o retorno social e econômico dos investimentos públicos.

CAPÍTULO II DO DISTRITO INDUSTRIAL



Município de
Papanduva

www.papanduva.sc.gov.br

Art. 4º. O Distrito Industrial, integrado no Plano Diretor da Cidade de Papanduva, compõe-se das áreas de terras urbanas ou não, compostas pelos indicados ou que venham a ser indicados pela legislação ordinária, respeitando-se as disposições do Plano Diretor da Cidade de Papanduva, no que couber.

Parágrafo único. Para aplicação deste artigo, fica autorizada a compra, desapropriação ou permutas de áreas de terras.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município de Papanduva atuará para o desenvolvimento Socioeconômico, por meio de incentivos fiscais e estímulos econômicos.

SEÇÃO I DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 6º. Os incentivos fiscais se constituem:

I – na isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, nos primeiros 5 (cinco) anos após a implantação e funcionamento;

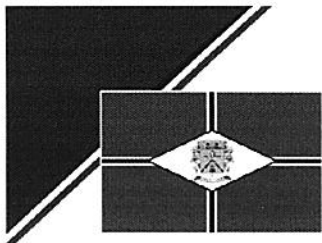
II – na isenção de 100% (cem por cento), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN, incidente sobre:

a) as obras relativas às edificações próprias do empreendimento;

b) os serviços correspondentes às atividades próprias da empresa de 100% (cem por cento) nos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento da empresa.

III – isenção de 100% (cem por cento) do valor de taxas e alvarás, nos 2 (dois) primeiros anos a contar do início das edificações;

Parágrafo único. No caso de ampliação das edificações e equipamentos, os valores dos incentivos fiscais serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), nos mesmos prazos, exclusivamente incidentes sobre as



Município de
Papanduva

www.papanduva.sc.gov.br

aplicações.

Art. 7º. Além dos incentivos fiscais relacionados nesta seção, outros poderão ser concedidos na forma que vier a ser disposta, mediante autorização legislativa específica.

SEÇÃO II DOS ESTÍMULOS ECONÔMICOS

Art. 8º. Os estímulos econômicos, de natureza material, se constituem mediante:

I – arrendamento de imóvel de propriedade do Município, a título precário, pelo preço de mercado;

II – concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município, para desenvolver prioridades socioeconômicas, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência;

III – doação com encargos e cláusulas de reversão, com o estabelecimento de prazos, mediante escolha de melhor proposta, apurada em processo licitatório, na modalidade de concorrência;

IV – serviço de preparo do solo a ser utilizado pela implantação ou ampliação da empresa;

V – construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa;

VI – participação nas linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água e telefônica;

VII – participação em programas de treinamento de mão-de-obra a ser utilizado pela empresa;

VIII – doação de material de construção, até o limite a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODEP para pequenos empreendimentos, até o máximo de 30 % (tinta por cento), do valor estimado para a obra;

IX – transporte do material necessário à execução da construção, ampliação, reforma e remoção de entulhos;

- X – permuta de área de terras para localização da empresa;
- XI – implantação de sistema de condomínio empresarial, que consiste na cessão de espaço físico para instalação de empresa de pequeno porte, por tempo limitado, na forma disposta em regimento interno;
- XII – aluguel de espaços físicos para utilização de empresas, especialmente no condomínio empresarial.

Art. 9º. No caso de doação com encargo, haverá a necessidade de se proceder ao processo licitatório na modalidade concorrência, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. Nos casos descritos no caput e nas cláusulas de reversão, se o donatário necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município.

Art. 10. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não poderão ser concedidos a empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, tanto menos estar em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º. A empresa beneficiada por esta Lei Complementar, não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos.

CAPÍTULO IV

DA RETOMADA DOS BENS

Art. 11. Reverterão ao Município os imóveis concedidos a título de incentivo econômico, quando:

- I – não utilizados na sua finalidade;
- II – não iniciadas as obras no prazo máximo de cento e oitenta dias da concessão;
- III – não cumprido os prazos estipulados;
- IV – paralisação das atividades por mais de 90 dias;
- V – falência ou concordata da empresa;
- VI – transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§ 1º. A empresa ou entidade enquadrada neste artigo deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º. Decorridos 120 dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passam a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos demais incentivos, cuja conversão ocorrerá sempre pela conversão do benefício concedido em dinheiro, devendo a empresa pagar a quantia respectiva no prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO V DAS PERMUTAS DE BENS

Art. 12. Poderão ser efetuadas permutas de bens imóveis e equipamentos entre propriedades do Município, com propriedades de terceiros, objetivando a aplicação desta Lei.

§ 1º. Para efeito deste artigo, todos os bens imóveis, equipados ou não, poderão ser permutados, desde que:

- I – as respectivas avaliações sejam equivalentes entre si;
- II – resultem na possibilidade de que o bem permutado

possa ser destinado à implantação ou ampliação de atividade empresarial, nas áreas das respectivas demandas;

III – ser aproveitado para fins diversos, especialmente na Educação, Saúde, Cultura, Assistência Social e Habitação.

§ 2º. Caso as avaliações dos bens a serem permutados, tenham valores diferentes, a parte que tiver menor valor, reporá a diferença à outra parte, em pecúnia ou outro bem imóvel.

Art. 13. O Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva – COMDEP, opinará, em caráter consultivo, sobre cada caso de permuta.

Parágrafo único. No caso de permuta de imóvel municipal por equipamentos educacionais, culturais, de assistência social e de saúde pública e habitacional, os respectivos Conselhos, também deverão manifestar-se consultivamente.

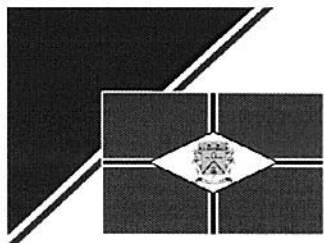
Art. 14. As empresas já beneficiadas, na forma da legislação anterior, poderão permutar imóveis, equipados ou não, por valores diferenciados, considerando o tempo de atividade empresarial, a quantidade de empregos gerados, a ampliação dos investimentos e que tiverem efetivados em 100% os encargos assumidos, no prazo de três (3) anos, a critério do Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO - COMDEP

Art. 15. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva - COMDEP, vinculado à Secretária Municipal do Desenvolvimento Econômico, com competência de caráter consultivo.

§ 1º. Para efeito no disposto neste artigo, compete ao COMDEP, especialmente:



Município de
Papanduva

www.papanduva.sc.gov.br

I – analisar as solicitações de interessados nos benefícios desta Lei complementar;

II – emitir parecer opinativo sobre as solicitações de interessados nos benefícios desta Lei Complementar;

III – responder consultas sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Socioeconômico do benefício;

IV – solicitar informações necessárias às suas deliberações;

V – acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução do objeto contratado, nas condições do Edital da respectiva licitação;

VI – articular-se com os órgãos, do sistema meio ou fim, para orientar ações comuns;

VII – denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na Legislação Municipal, a respeito do desenvolvimento do Município.

VIII – redigir seu regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva – COMDEP, será composto por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – quatro representantes do Município, sendo:

a) o Secretário do Desenvolvimento Econômico;

b) o Secretário da Agricultura;

c) o Secretário da Administração;

d) o Secretário da Fazenda;

II – um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

III – um representante da Associação Comercial e Industrial de Papanduva;

IV – um representante dos Produtores Rurais.

§ 3º. Cada Conselheiro terá seu suplente, indicado pela respectiva unidade representativa.

§ 4º. As deliberações do Conselho de desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva, serão materializados por resoluções, para que possam produzir efeitos legais e quando

homologadas pelo Prefeito.

§ 5º. O COMDEP, quando necessário, poderá valer-se de assessoria técnica, para o desempenho de suas competências.

§ 6º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Papanduva, prestarão serviços de caráter relevante, não se lhes atribuindo qualquer remuneração e nem caracterizando vínculo de emprego.

§ 7º. A não indicação do Conselheiro pela respectiva entidade representativa não impede o regular funcionamento do COMDEP.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As empresas beneficiadas nas disposições desta Lei Complementar, deverão enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene e segurança, mantendo atualizados seguros dos imóveis utilizados e dos equipamentos dos trabalhadores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no que couber, correrão por conta do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 1126, de 15 de julho 1991, Lei nº 1210, de 16 de março de 1993, Lei nº 1355, de 06 de abril de 1995, Lei nº. 1713, de 04 de julho de 2005, Lei nº. 1738, de 27 de junho de 2006, Lei nº.1754, de 10 de outubro de 2006, Lei nº. 1797, de 29 de agosto de 2007 e Lei nº. 1838, de 29 de julho de 2008.



www.papanduva.sc.gov.br

Município de Papanduva, 21 de junho de 2013.

Dario Schicovski
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada na Secretaria da Administração e publicada no mural de publicações desta Prefeitura Municipal e no site www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Fábio José Padilha
Secretário da Administração